

POPULAÇÕES TRADICIONAIS E BARRAGENS: A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO PARA A INCLUSÃO DOS ATINGIDOS

Débora Raquel Martins da Silva (bolsista do PIBIC/UFPI), Maria Sueli Rodrigues de Sousa (Orientadora, Departamento de Ciências Jurídicas – DCJ/UFPI), Antônia Josélia Campelo Alves (colaboradora, UFPI), Yuri Rocha Lima dos Santos (colaborador, UFPI)

Introdução

O Piauí passa hoje por um momento de destaque no que tange aos investimentos públicos e privados para proporcionar o desenvolvimento econômico no Estado. Diversas empresas, como a Suzano Celulose e a Vale, estão se instalando com a perspectiva de exploração da região e de apoio governamental nos seus interesses. E os governos, correspondendo a essa perspectiva, utilizam-se de todos os meios possíveis para beneficiar as empresas em instalação e ainda atrair outras novas, ainda que para isso tenha que descumprir a Constituição e negligenciar a proteção às comunidades tradicionais e quilombolas que vivem na região, bem como ao ambiente e ao seu patrimônio imaterial.

Para que as empresas supracitadas possam desenvolver suas atividades econômicas, demandam condições adequadas, sendo que uma dessas é energia elétrica. Para atendê-la, o governo lançou a proposta de construção de cinco hidrelétricas no rio Parnaíba, o que denota uma preocupação mais econômica do que social e ambiental. O contexto apresenta uma faceta de descumprimento de garantias constitucionais que protegem populações tradicionais e quilombolas (como os artigos 5º, 215 e 216) e de convenções internacionais, como é o caso da Convenção 169 da OIT que determina a consulta prévia para que se defina a aceitabilidade ou não do empreendimento pela população, procedimento que não tem sido realizado.

Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a discutir de que maneira o direito pode atuar em defesa às comunidades das localidades a serem atingidas, passando pela crítica ao desenvolvimento econômico da forma como tem sido feito no Estado e ajudando a propor caminhos possíveis para a resolução do conflito em questão.

Metodologia

Inicialmente os pesquisadores sentiram a necessidade de formação através da realização de oficinas de Ética e Metodologia da Pesquisa e de Análise de Conteúdo, e do Minicurso sobre Direito Ambiental. Depois, procuraram fazer um levantamento dos documentos relativos à obtenção do licenciamento dos empreendimentos (EIAs/RIMAs) e de referenciais teóricos relacionados à temática. Realizamos visitas nas comunidades para que elas pudessem nos apresentar sua realidade e confrontamos as duas realidades em oficinas de empoderamento, assim como identificamos a negligência e violação de seus direitos. Sistematizamos todas as nossas pesquisas e relações com as comunidades em relatórios, artigos e demais produções científicas para discutir com a comunidade acadêmica esse cenário.

As etapas listadas foram realizadas com base na “não hierarquização de saberes”, onde o saber tradicional tem igual valor em relação ao saber acadêmico, e no tratamento das pessoas da região a ser atingida com as barragens como sujeitos da pesquisa, e não meros objetos, incentivando

sua participação sem privar sua liberdade em contribuir com a pesquisa.

Resultados e Discussão

A leitura dos EIAs/RIMAs e a visita e contato com as comunidades que serão atingidas denotam divergências quanto aos impactos que serão provocados pela construção das barragens no rio Parnaíba. Para a comunidade, houve subdimensionamento de área e população que serão atingidas. O fato provoca problemas de natureza diversificada, desde a insegurança da população atingida de que será realocada e indenizada de forma justa, até os danos no patrimônio material e imaterial que, se atingido, será irreversível. As audiências não esclareceram quais comunidades serão atingidas ou não e há danos ambientais que não foram levantados, além das falhas na aferição do caráter tradicional ou quilombola das comunidades. Desse modo, as medidas mitigadoras, que derivam do EIA, não serão adequadas à realidade local, não surtindo efeito ou sendo insuficientes.

Assim, verificamos que os princípios constitucionais não estão sendo cumpridos no caso, visto que os empreendedores não levam em consideração os direitos das comunidades quilombolas assegurados na Constituição e outras legislações, e mesmo o Poder Público Federal, que deveria fazer cumprir esses direitos, está negligenciando quanto à garantia dos direitos da população local para apoiar as empresas, beneficiando o interesse privado através do discurso de supremacia do interesse público. Outro argumento utilizado é o da necessidade do desenvolvimento. Porém, a forma como o processo tem se dado demonstra que a preocupação tem caráter econômico e desconsidera meio ambiente, patrimônio cultural e culturas minoritárias.

Rouland (2004, p.21) afirma que: “em muitas regiões do mundo, as ‘necessidades’ desse desenvolvimento são a causa de sua devastação”. Mas a expressão máxima da apropriação da categoria desenvolvimento pelo capitalismo é o termo desenvolvimento sustentável, pois neste ocorre a resignificação de desenvolvimento pelo capitalismo, para que possa manter sua hegemonia, como observa Ribeiro (1992, p.29) “casar a ideia de sustentabilidade com várias de suas preocupações, sobretudo com uma das essências da noção de desenvolvimento para o empresário: crescimento”.

O discurso de supremacia de interesse público coloca em questão a relação entre autonomia pública e privada. Habermas (2003) considera que “a autonomia privada dos cidadãos não pode ser sobreposta e nem subordinada à sua autonomia política”, isto é, não há razão para que a autonomia pública seja afirmada para prejudicar a autonomia das comunidades tradicionais, pois ambas as autonomias e os direitos que elas representam estão em posições iguais. Dworkin (2007), na defesa do direito como integridade, também é contrário à hierarquia no direito, pois afirma que os princípios do direito formam um conjunto coerente de normas, que é aplicado como todo, “de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas” (DWORKIN, 2007, p.291).

A população local não pode ter seus direitos desconsiderados, visto que também são intérpretes da Constituição (HABERLE, 1997) e participam, com suas similitudes e diferenças, da (re)construção da identidade do sujeito constitucional (ROSENFELD, 2003), correspondendo ao momento atual, muito além do desenvolvimento econômico-exclusivista, pois a modernidade exige hoje a participação de pluralidade de perspectivas possíveis e de modelos alternativos de

desenvolvimento que realmente sejam progresso para todas as pessoas em contexto de constitucionalismo.

Conclusão

Pelo exposto anteriormente, torna-se perceptível que os direitos não são escudos que protegem automaticamente o indivíduo, uma vez que violações de direitos são corriqueiras, como o caso das comunidades aqui discutidas, as quais possuem direitos vigentes e válidos, que em tese, deveriam ter a mesma efetividade para todos, sem distinções. Um das maneiras de fazer cumprir os princípios constitucionais é o empoderamento daqueles que se sentem lesados de alguma forma pelo desrespeito de seus direitos para que saibam da existência de tais garantias, bem como os métodos legais para assegurar que estas sejam efetivadas. Desse fato decorre a importância da extensão jurídica referida ao longo do trabalho, sendo que por meio de tal ação é possível produzir diálogos com as comunidades que serão atingidas pelo empreendimento tanto sobre seus direitos, quanto sobre os métodos a se recorrer para garantir os mesmos.

Além disso, é importante ressaltar que o movimento social com o objetivo de promover a discussão social e, por consequência, uma conscientização mais ampla da sociedade, é de extremo valor, principalmente quando o Estado deixa de cumprir com seu papel de fiscalização e aplicação de leis, pois a mobilização civil e discussão social aumentam a pressão sobre os órgãos públicos, fazendo com que estes retornem a suas atividades regulares, além de combater o modelo de desenvolvimento atual, buscando construir novas formas de progresso e respeitando as comunidades.

Apoio: PIBIC/UFPI, Cáritas Brasileira – Regional Piauí, Coordenação Estadual de Comunidades Quilombolas do Piauí e Comissão Pastoral da Terra – CPT.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996. 200p.
- DIEGUES, A. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, USP, 2000. 161 p.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia – entre facticidade e validade, vol. I**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011.1 v.
- RIBEIRO, Gustavo Lins. **Ambientalismo e desenvolvimento sustentado: ideologia e utopia no final do século XX**. In: Ci. Inf., Brasília, 21(1): 23-31, 1992
- ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- ROULAND, Norbert (org.). **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Conhecimento Tradicional. Comunidades Quilombolas.